

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção IV

Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas

Algumas questões relativas aos reflexos da EC n. 45/04 no Poder Normativo da Justiça do Trabalho

Deborah Felix*

Sumário: Introdução. Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Alterações da Emenda Constitucional n. 45 e o do Poder Normativo.

Introdução

A reforma do Poder Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, trouxe repercussões amplas sobre a competência material da Justiça do Trabalho, o que tem suscitado vários debates e controvérsias.

Nosso objetivo nesta oportunidade é trazer a reflexão para algumas situações com que iremos deparar em nossa atuação nas Seções Especializadas dos Tribunais, mais precisamente, nos dissídios coletivos. Salientamos que tais reflexões se destinam apenas a suscitar os debates, pois o tempo se encarregará de acomodar as interpretações que se fizerem.

Poder Normativo da Justiça do Trabalho

Durante muito tempo, alguns doutrinadores e operadores do Direito questionaram a permanência do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, afirmando sua desnecessidade diante da evolução dos movimentos sociais, com alguns sustentando que tal poder enfraquecia os sindicatos e mitigava o desenvolvimento das negociações coletivas.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 2º afirma que os poderes são “independentes e harmônicos entre si”, seguindo o espírito da clássica divisão de atribuições deixada por Montesquieu, n’*O Espírito das Leis*, na qual as funções estatais são separadas por atribuição a um dos três Poderes, que funcionam como órgãos autônomos

* Deborah Felix é Procuradora do Trabalho/PRT-1ª Região – Rio de Janeiro. Professora de Processo do Trabalho no curso de Pós-Graduação da Universidade Gama Filho.

e independentes. Todavia, em relação à Justiça do Trabalho, em razão do que estabelece o art. 114 da Lei Maior, em seu § 2º, foi-lhe conferida a prerrogativa de exercer o denominado Poder Normativo, que consistiria na possibilidade de o Judiciário Trabalhista, nos dissídios coletivos, criar novas condições de trabalho, além daquelas mínimas já previstas em lei, o que implicaria exercer função atípica, pois, pela clássica divisão, deveria julgar e não legislar. O eminente jurista José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 348) assim define esse especial poder:

é a competência determinada a órgão do Poder Judiciário para, em processo no qual são discutidos interesses gerais e abstratos, criar norma jurídica destinada a submeter à sua autoridade as relações jurídicas de interesse individual concreto na área da matéria legislada.

Conceituando também o instituto, Amador Paes de Almeida (1993, p. 298) o vê como “faculdade concedida à Justiça do Trabalho de criar novas condições de trabalho, numa função, inequivocamente, legiferante, própria do Poder Legislativo”.

Portanto, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho opera no branco da lei. Assim, as sentenças normativas, na sua maioria, têm *natureza constitutiva*. Pensamos que esse poder, que particulariza a Justiça do Trabalho, ainda pode ser bem utilizado para promover atividade integradora, ao se verificar o juízo de equidade, típico dos dissídios coletivos, acompanhando, nessa função criadora, de forma mais atual, as necessidades das categorias envolvidas, e, nessa função legislativa atípica, descobrindo no claro legislativo a regra mais adequada àquelas categorias. Infelizmente, na prática, nem sempre se consegue esse resultado, o que não desmerece o espírito da norma constitucional que peculiarizou a Justiça do Trabalho.

Alterações da Emenda Constitucional n. 45 e o do Poder Normativo

O legislador constituinte, em 1988, determinou o esgotamento da negociação entre as partes envolvidas, de forma prévia ao ajuizamento do dissídio coletivo (art. 114, § 1º, da Constituição Fede-

ral), o que, se restar desatendido, ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, preliminar essa comumente argüida pelo suscitado, bem como de ofício pelo Ministério Público do Trabalho. O referido parágrafo foi mantido pela Emenda Constitucional n. 45, persistindo a exigência da negociação prévia entre as partes frustrada.

Na nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, destacamos ponto controvertido no § 2º do art. 114 da Lei Maior, que assim estabelece:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, *de comum acordo* [grifo nosso], ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores.

No entender de alguns, a expressão “de comum acordo” estabeleceria mais uma condição para ajuizamento da ação dissídial, qual seja, a concordância do suscitado, o que em nosso modo de ver seria uma interpretação absurda do Texto Constitucional.

Ora, é princípio basilar de hermenêutica que não se deve emprestar interpretação absurda a nenhuma norma, e concordar com essa interpretação literal do § 2º seria o mesmo que negar vigência ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito à tutela jurisdicional. Pensamos que a melhor forma para interpretar o § 2º do art. 114 seria sistematicamente com o restante do Texto Constitucional, e ousamos afirmar que, a expressão “de comum acordo” seria incompatível com o art. 5º, XXXV, sendo por conseguinte inconstitucional a suposta exigência do consenso como condição para ajuizamento do dissídio coletivo.

Ademais, se consenso houver, as partes poderão firmar acordo ou convenção coletiva e levar a registro no órgão competente, atualmente a DRT, não havendo nessa hipótese, necessidade de intervenção estatal, pois as partes elegerão forma autônoma para solução do conflito coletivo, o que reforçaria o equívoco de interpretarmos a expressão “de comum acordo”, mencionada no § 2º como condição daquela ação coletiva, pois onde há consenso não existe

demanda. Nessa linha de entendimento, sustentamos que o ajuizamento do dissídio coletivo deve ser precedido da tentativa da negociação prévia frustrada, mas não exige como condição a concordância do suscitado, caso contrário, seria o mesmo que inviabilizar o exercício pleno do direito constitucional de ação. Em algumas Regionais, a jurisprudência começa a inclinar-se para admitir a concordância tácita, quando o suscitado no dissídio não argüir sua ausência, o que evitaria a extinção de feitos.

Outra indagação que fazemos se relaciona aos dissídios de natureza jurídica; alguns operadores do Direito vêm sustentando que, após a Emenda Constitucional n. 45, na Justiça do Trabalho, persistiria apenas o dissídio de greve como de natureza jurídica e não mais aqueles de interpretação, nos quais se discutiriam o alcance e o sentido de cláusulas de instrumentos normativos. Novamente, rejeitamos essa interpretação gramatical do § 3º do art. 114 da Lei Maior, em razão do que preceitua o art. 5º, XXXV, que assegura o exercício do direito de buscar a tutela jurisdicional para reparação de suposta lesão a direito subjetivo, individual ou coletivo, ainda que objetive tão-somente aclarar normas que supostamente estejam causando algum tipo de prejuízo ou lesão às categorias envolvidas.

Um aspecto positivo do inciso II do art. 114 da Magna Carta se relaciona à *amplitude*, pois estabelece que a Justiça do Trabalho possui competência para as ações que envolvam o exercício do direito de greve, o que poderá alcançar qualquer situação aonde haja conexão com a paralisação eventualmente ocorrida, como eventos entre empresas e sindicatos, empresas e sindicalistas responsáveis pela greve, inclusive as ações possessórias de interdito proibitório (utilizadas por algumas empresas para garantir seus bens imóveis durante as paralisações), o que pensamos ser apropriado estar dentro dos limites da competência material da Justiça do Trabalho, mais experiente em lidar com as situações advindas das greves.

Releva destacar ainda que, o mencionado § 2º, em sua nova redação, esvaziou o poder criativo da Justiça do Trabalho ao retirar a expressão “estabelecer normas” e substituir por “[...] *decidirá o conflito*, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. Enfim, percebe-se a

nítida intenção de fragilizar o Poder Normativo e supervalorizar a negociação coletiva, o que pode ser um complicador para as categorias inorganizadas ou aquelas despidas de representação sindical eficaz, sugerindo, subliminarmente, a prevalência do negociado sobre o legislado.

Com relação ao § 3º do art. 114, a Emenda Constitucional n. 45 reafirmou a atuação do Ministério Público do Trabalho como legitimado para instaurar a instância em casos de greve, legitimação essa já prevista pela Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em seu art. 83, VIII, inclusive convergindo com o enfoque da lei complementar, qual seja, agir quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigirem; a restrição para iniciativa do ajuizamento, em casos de greves em atividades essenciais, é salutar, pois prestigiou a garantia constitucional do direito de greve insculpida no art. 9º da Constituição Federal. A interferência do *parquet* se justificaria se a paralisação afetar gravemente a sociedade, posicionamento esse há muito observado na prática por várias Regionais.

Eram esses aspectos que gostaríamos de levar à reflexão, e sabemos que a jurisprudência se encarregará de acomodar nossas angústias e, talvez, esclarecer as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45.

Referências

PAES DE ALMEIDA, Amador. *Curso prático de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.